

**Denúncia em Acção Penal
pública contra as rinhas de
galo promovidas por um grupo
de particulares no município
de Salvador (Bahia)**

Heron José de Santana¹

Luciano Rocha Santana²

Eduardo José Suzart Filho³

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9º
VARA CRIMINAL DA COMARCA DO SALVADOR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos Promotores de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, que a esta subscrevem, legitimados pelos 127, *caput*, 129, inciso I, e 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos

¹ 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Salvador.

² 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Salvador.

³ Estagiário de direito do Ministério Público do Estado da Bahia.

termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vêm, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO PENAL PÚBLICA, contra os autores do fato.

Pelos motivos de fato e de direito que doravante serão expostos:

1. DO FATO E DA MATERIALIDADE

No dia 28 de Abril de 2003, foi instaurado o Inquérito Civil-IC nº 16/2003 para a investigação de possíveis estabelecimentos que funcionam como rinhas de galo.

Em 13 de maio de 2005, foi realizada uma operação conjunta entre o *Parquet*, a Polícia Militar e o IBAMA no **Centro Esportivo da Bahia**, na av. Otávio Mangabeira, bairro de Armação, quando os denunciados foram flagradas praticando maus-tratos, ferimentos e mutilações em animais do gênero “*Gallus bankiva*”, conforme laudo técnico anexo.

No local, foram ainda encontrados 306 (trezentos e seis) galos, entre os quais 8 (oito) gravemente feridos, consoante relatório técnico expedido pelo Ibama, conforme consta nas f. 116 e 167 do mencionado inquérito.

2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Além disso, foram apreendidos no Centro Esportivo da Bahia documentos que comprovam a associação dos réus em quadrilha para o fim de praticar futuros e novos crimes, dentre eles panfletos de divulgação do “Calendário dos Torneios da Troca de Penas de 2005”, e documentos com as planilhas de todos os que contribuem com a realização dos crimes.

A maior prova de que a ABGC – Associação dos Criadores e de Preservação dos Galos das Raças Combatentes do Estado da Bahia é uma pessoa jurídica constituída e utilizada preponderantemente com o fim de facilitar e ocultar a prática de crimes e contravenções penais é que ambas são presididas por L. P. L. F.

Além disso, a secretária C. S. S. exercia a mesma função em ambas as pessoas jurídicas, bem como no escritório Advocacia e Assessoria

Jurídica Especializada (AAJE), ainda que nenhuma delas tenha assinado a sua Carteira de Trabalho.

Em seu depoimento, C. S. S. afirma que possuía, em seu nome, a conta bancária nº xxxx-x, Agência nº xxxx-x, banco Bradesco, na cidade de Salvador, Bahia, utilizada para a Associação receber as contribuições que serviam para financiamento das rinhas (f. 246/248) do processo nº 787575-8/2005, de Quebra de Sigilo.

Com efeito, as listas de colaboradores da ABGC, com as respectivas planilhas dos meses de janeiro a março de 2005, elaboradas por C. S. S., demonstram claramente o nome dos denunciados e o valor da contribuição, fato devidamente comprovado através dos extratos bancários da conta n. 46.968-8, agência 0592-4, Barra-Graça, entre os meses de janeiro a agosto de 2005, conforme f. 303/342 do processo nº 787575-8/2005 de Quebra de Sigilo.

Se compararmos a planilha de pagamentos com os extratos bancários vamos perceber que os denunciados efetuaram diversos depósitos na conta de C. S. S., valores esses que eram destinados ao financiamento dos torneios de brigas de galos e a realização de jogos de azar.

Ademais, estamos diante de uma verdadeira organização criminosa, cuja atuação extrapola o âmbito municipal e estadual com ramificações e desenvolvimento de suas atividades ilícitas em diversos Estados da Federação, possuindo colaboradores financeiros e participantes em diversos Estados, conforme se pode atestar pelos domicílios apresentados na qualificação dos ora denunciados, bem como pelos panfletos que noticiam a ocorrência de rinhas em outros Estados (f. 190/23), inclusive, respondendo a processo criminal na Comarca de Belo Horizonte/MG, a Associação dos Criadores de Galos Combatentes, pela realização da mesma atividade delitiva que ora todos se encontram denunciados, realização de rinha de galo, através do evento denominado *Campeonato Brasileiro de Briga de Galo*, conforme pode se verificar no procedimento anexo.

3 . MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Convém ressaltar que a rinha de galo é considerada uma atividade ilícita desde 1924, quando foi editado o Decreto Federal n. 16.590, de

10 de setembro de 1924, que, a pretexto de regulamentar as casas de diversões públicas, proibia a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões que causassem sofrimento aos animais.

Atualmente, o fato é considerado crime ambiental previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de 3 (tres) meses a 1 (um) ano, e multa.

Acresce que, em 12 de junho de 1992, a Lei Municipal n. 4.149/90, que tinha por escopo permitir a realização de rinhas de galo no município de Salvador, foi por unanimidade, declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir de ADI promovida pelo então Procurador-Geral de Justiça Dr. Carlos Alberto Dutra Cintra (f. 104).

Nesse mesmo diapasão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29 de junho de 2005, apreciou a ADI-2514, promovida pelo Procurador-Geral da República contra a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e julgou, por unanimidade, inconstitucional a Lei n. 11.366/2000, que autorizava e regulamentava a criação, a exposição e a realização de “brigas de galo”, por ofensa ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade nas rinhas de galo em todo país, conforme se verifica nas f. 263/267 do processo n. 6051-8/2005, em trâmite no 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré).

Os réus, Centro Esportivo da Bahia, representado por L. P. L. F., Associação dos Criadores de Galos Combatentes da Bahia, também representada por L. P. L. F., A. T., C. A. S., C. C. M., E. V. B., G. V. S., J. E. C. M., L. M., L. G. S., P. E. T., P. R. L., R. T., S. C. O., J. W. F. R., já se encontram respondendo ao processo n. 6.051-8/2005 no 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré).

Da mesma forma, os réus R. P. R., C. S. O., N. P. S. e R. S. A., se encontram respondendo ao processo n. 5583-2/2005, no 2º Juizado Especial Criminal (Itapuã).

4. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO

O sentimento de impunidade dos acusados é tão grande, que, apesar do Tribunal de Justiça do Estado ter declarado inconstitucional a lei municipal que permitia a realização de brigas de galo, e apesar da Prefeitura Municipal ter interditado o local em 05 de novembro de 2003 (f. 54), os acusados desobedeceram a referida ordem legal e continuaram a utilizar o local para a prática delitiva.

Como se não bastasse, a lei municipal declarada inconstitucional se encontrava afixada no na parede principal do Centro Esportivo da Bahia.

5. JOGO DE AZAR

Por outro lado, além de se associarem para a realização de rinhas de galos e de desobedecer a ordem legal emanada do poder público, os acusados ainda exploravam jogo de azar em local público, uma vez que foram apreendidos cartões de aposta durante a mencionada operação e tal atividade foi confirmada em depoimento de f. 251/252.

Segundo informações da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente (SEPLAM), os próprios funcionários do Centro Esportivo da Bahia informaram (f. 66):

3.5. DAS APOSTAS

“As apostas são feitas em duas modalidades, sendo elas:

Oficiais – em que se estabelece o valor da aposta antes do combate e sobre este valor é estabelecido o percentual (geralmente de dez por cento) de remuneração do estabelecimento (Rinha);

Espontânea – é feita pelo público entre si, de forma verbal, sem garantias e de acordo com as tendências de vitória, são oferecidas vantagens numa codificação bastante peculiar e própria do jargão dos frequentadores daquele ambiente.

Nos foi informado que essas apostas verbais são cumpridas à risca, sem que ninguém deixe de pagar, pois caso se recuse este perde a credibilidade moral e ninguém mais apostará com ele.”

A seguir, descrevemos a conduta de cada um dos denunciados, na forma do art. 29 do Código Penal.:

6. DA AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS

O direito penal brasileiro adotou, com a reforma de 1984, a *teoria monista*, admitindo a existência de um só crime, ainda que cometido em concurso de pessoas.

O evento é único e indivisível (art. 29, *caput*, do CP), muito embora, em alguns casos, o estatuto repressivo tenha acatado a teoria pluralística, quando um só fato enseja a existência de dois crimes distintos, como nos crimes de corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333).

O ordenamento jurídico, no entanto, é um sistema dinâmico e para determinarmos a punibilidade faz-se mister salientar os pressupostos da *teoria restritiva de autor*, organizada pela doutrina, que considera como autor o sujeito que executa a conduta expressa pelo verbo típico da conduta delitiva, mas também aquele que realiza o fato por intermédio de outrem (autoria imediata), promove ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes (autoria intelectual), ou ainda quem colabora com a ação de outrem, mesmo que este ignore esta colaboração (autoria colateral).

Partícipe, porém, é aquele que, não praticando atos executórios do crime, concorre moral ou materialmente para a sua realização, insinuando-se no processo de causalidade física do evento e aderindo à vontade do autor principal.

Por outro lado, a solução do complexo problema do concurso de pessoas está intimamente ligado ao conceito de causalidade, disposto no art. 13 do CP, que, adotando a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou *conditio sine qua non*, equipara todos que, de alguma forma, contribuem para a realização do fato delituoso.

Para se determinar o nexu causal entre a conduta de qualquer um dos agentes e a realização do fato típico mister se faz utilizar o procedimento hipotético da eliminação mental daquela conduta da série causal: se essa ausência determina que o evento não haveria de

ocorrer como ocorreu, significa que aquela conduta deve ser considerada causa do delito.

Portanto, todo aquele que, de qualquer forma, contribuir efetivamente (isto é, com o nexu causal e o nexu psicológico) para a ocorrência do delito, incidirá nas penas ali cominadas.

7. EX POSITIS, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER:

7.1. Seja a presente ação penal pública recebida, citando-se os acusados domiciliados nesta Capital para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de arcar com o ônus da revelia, para, em seguida, serem processados, julgados e condenados, na forma do art. 29 do Código Penal c/c o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, como incursos nos tipos penais seguintes:

1. A. S. F., C. A. T. L., A. F., A. R. S., C. S. S., E. J. A. B., H. N., J. D. T., L. C. Z., R. M., S. C. S., A. F., em concurso material:

a) do art. 288 do Código Penal brasileiro (Formação de quadrilha),

b) do art. 330 do Código Penal brasileiro (Desobediência a ordem de funcionário público),

c) do art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Jogos de azar) e

d) do art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98 (Maus-tratos contra animais).

2. A. T., C. A. S., C. C. M., E. V. B., G. V. S., J. E. C. M., L. M., L. A. G. S., L. P. L. F., P. E. T., P. R. L., R. T., R. P. R., S. F. R., S. C. O., J. W. F. R., C. S. O., N. P. S. E. R. S. A., em concurso material:

a) do art. 288 do Código Penal brasileiro (Formação de quadrilha),

b) do art. 330 do Código Penal brasileiro (Desobediência a ordem de funcionário público),

c) do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Jogos de azar) e

d) do art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98 (Maus-tratos contra animais).

3. A. L. R. J., A. J. W., A. J. A., J. E. M. F., S. F. M. A., M. A. S. N., J. A. P., A. C. N., J. R. S., J. B. O. F., J. L. E., A. A. A., C. A. F., E. M. C., I. J. P., E. R. S. S., A. S. N., R. S., J. O. L. N., W. L. B., A. S. N. F., G. L. S., E. G. C., G. L. S. F., R. P. C., A. S., A. C., A. M. C., B. S. G., J. R. S. F., D. P. B., L. C. S. V., todos membros da Associação dos

Criadores e de Preservação dos Galos das Raças Combatentes do Estado da Bahia, conforme f. 476/482 dos autos do processo n. 6.051-8/2005, em concurso material:

- a) do art. 288 do Código Penal brasileiro (Formação de quadrilha);
- b) do art. 330 do Código Penal brasileiro (Desobediência a ordem de funcionário público);
- c) do art. 50 da Decreto-Lei n. 3.688/41 (Jogos de azar);
- d) do art. 32 , caput, da Lei 9.605/98 (Maus-tratos contra animais).

7.2. Sejam expedidas Cartas Precatórias para a devida citação dos Denunciados domiciliados em outras Comarcas, em atenção ao art. 353 do Código de Processo Penal, para serem processados, julgados e condenados pela infração dos crimes descritos nesta denúncia.

7.3. Sendo as pessoas jurídicas utilizadas preponderantemente para a prática de crime ambiental, sendo então criminalmente responsáveis, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.605/98, seja aplicada a pena do art. 24 da mesma lei, decretando-se a liquidação forçada e considerados os respectivos patrimônios perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

7.4. Tendo em vista a conexão existente entre os crimes, uma vez que as provas do crime de maus-tratos são essenciais para serem comprovados os crimes de formação de quadrilha, desobediência e jogos de azar, e considerando ainda que o total da pena restritiva de liberdade cominada em abstrato é superior a dois anos, que sejam avocados os processos de número 5583-2/2005, em trâmite no 2º Juizado Especial Criminal (Itapuã), e de nº 6051-8/2005, em trâmite no 1º Juizado Especial Criminal (Nazaré), nos termos do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

7.5. Que seja concedido o Instituto da Delação Premiada, benefício conferido pelo art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº. 9.613/98, a denunciada **C. S. S., vez que a mesma contribuiu de forma espontânea e decisiva para a apuração dos delitos, prestando informações pertinentes para a elucidação do caso durante a fase do Inquérito.**

7.6. Nesta oportunidade, solicita também a expedição de ofícios a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e aos órgãos

distribuidores do Poder Judiciário Federal e Estadual, inclusive a Vara de Execuções Penais, para que informem sobre os antecedentes policiais e criminais dos Denunciados, com o escopo de verificar se os mesmos preenchem os requisitos legais para o oferecimento, na audiência de instrução e julgamento, da proposta de suspensão condicional do processo.

Salvador-BA, 17 de outubro de 2006.